

Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

(Verso)

Pessoas em relação às quais é solicitado o abono

Menores de 14 anos (se das próprias mães e data de nascimento):
de de 19 de de 19
de de 19 de de 19
de de 19 de de 19
de de 19 de de 19
Maiores de 14 anos, estudantes (se das próprias mães e data de nascimento):
de de 19 de de 19
de de 19 de de 19
de de 19 de de 19
de de 19 de de 19
Maiores de 14 anos, sofrendo de incapacidade permanente para o trabalho:
de de 19 de de 19

Portaria n.º 20 510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo boletim de abono de família, modelo C. P. — D 30 (n.º 679 do catálogo — Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria, e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 16 742, de 23 de Junho de 1958.

2.º Estabelecer o seu uso obrigatório, permitindo-se, no entanto, que continuem a ser utilizados, com a necessária adaptação, os impressos actualmente em uso.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel do formato normal A 4 (210 mm x 297 mm).

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1964. — Pelo Ministro das Finanças, Manuel Tarujo de Almeida, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Modelo n.º 679 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

BOLETIM DE ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d \_\_\_\_\_

(1) \_\_\_\_\_
(2) \_\_\_\_\_

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, o abaixo assinado apresenta, para lhe ser liquidado o abono de família, o presente boletim, devidamente preenchido nos termos seguintes:

Nome \_\_\_\_\_
Número de ordem (3) \_\_\_\_\_ Estado civil (4) \_\_\_\_\_ Categoria \_\_\_\_\_
Residência: Localidade \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, andar \_\_\_\_\_
Já recebeu abono de família pelo Estado? \_\_\_\_\_ Entidade que o processou \_\_\_\_\_
Até quando? \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

Vencimento líquido ou salário médio mensal \_\_\_\_\_ \$
Outras remunerações certas \_\_\_\_\_ \$

Outros proventos mensais:

Lugar que acumula (5) \_\_\_\_\_ \$
Profissão liberal ou qualquer actividade privada que exerce (6) (Imposto profissional \_\_\_\_\_ \$) \_\_\_\_\_ \$
Rendimentos de bens próprios e do cônjuge \_\_\_\_\_ \$
Proventos auferidos pelo cônjuge (7) (Qualquer actividade remunerada) \_\_\_\_\_ \$
Total \_\_\_\_\_ \$

Nome do cônjuge \_\_\_\_\_
Residência (8): Localidade \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, andar \_\_\_\_\_
Profissão \_\_\_\_\_
Entidade a quem presta serviço \_\_\_\_\_

Se houver separação dos cônjuges (judicial ou não):

Contribui com pensão de alimentos para os (Sim) \_\_\_\_\_
descendentes que não coabitam consigo? (Não) \_\_\_\_\_
Importância mensal da pensão \_\_\_\_\_ \$, Nomes dos descendentes nestas condições: \_\_\_\_\_

Motivo que deu lugar ao preenchimento deste boletim \_\_\_\_\_

(1) Administração-Geral, Direcção-Geral, etc. (2) Repartição, Direcção ou serviço dependente do organismo anterior. (3) A preencher só pelos servidores que figurem em folhas mecanizadas. (4) Sendo casado, indicar os elementos pedidos em relação ao cônjuge. (5) Indicar o cargo exercido e os proventos líquidos, médios mensais. (6) Indicar os proventos mensais líquidos provenientes do exercício de qualquer actividade lucrativa ou remunerada. No caso de pagar imposto profissional, mencionar, nos locais próprios, a importância global desse imposto e a média mensal da quantia que serviu de base à sua fixação. (7) Indicar qualquer actividade remunerada ou lucrativa e os respectivos proventos médios mensais líquidos. (8) Se os cônjuges não residirem em comum, indicar o motivo.

Do signatário: Nome e data do nascimento \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1\_\_\_\_
Estado civil (10) \_\_\_\_\_ \$
Residência: Localidade \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, andar \_\_\_\_\_
Duas testemunhas: Nome e data do nascimento \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1\_\_\_\_
Estado civil (11) \_\_\_\_\_ \$
Residência: Localidade \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, andar \_\_\_\_\_
Do cônjuge: Nome e data do nascimento \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1\_\_\_\_
Estado civil (12) \_\_\_\_\_ \$
Residência: Localidade \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, andar \_\_\_\_\_

O signatário prova o seu direito ao abono de família com (13) \_\_\_\_\_
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_
(14) \_\_\_\_\_

Declaro que estou a cargo do signatário deste boletim, nos termos das disposições legais que regulam a concessão do abono de família (15)

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_
(16) \_\_\_\_\_ (17) \_\_\_\_\_

O servidor do Estado que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim e aquele que as confirmar para prova do direito ao abono de outro funcionário incorrem em responsabilidade disciplinar e ficam sujeitos a entrega nos cofres públicos das importâncias que, por virtude das falsas declarações, forem indevidamente pagas. Em iguais responsabilidades incorre o servidor que não preencher novo boletim em consequência de alterações na sua situação ou na das pessoas que estavam dando direito ao abono. (Art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 39 844).

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1964. — Pelo Ministro das Finanças, Manuel Tarujo de Almeida, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 45 658

O Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, prorrogou a vigência do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, e autorizou o mesmo Fundo a contrair, durante os anos de 1959 a 1964, um empréstimo interno amortizável até 300 000 contos.

O Decreto-Lei n.º 45 109, de 3 de Julho de 1963, fixou aquele limite em 420 000 contos.

A fim de prosseguir no ritmo julgado conveniente o desenvolvimento das actividades piscatórias e das indústrias a elas inerentes, verifica-se agora a necessidade de elevar aquele limite para 444 000 contos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado de 24 000 contos o limite fixado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 45 109, de 3 de Julho de 1963, com destino ao financiamento, nos termos do artigo 15.º do mesmo diploma, de empreendimentos